

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:13748/000.050/91-42

ACORDAO NR. 106-06.128

Sessão de : 21 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 76.192 - IRPF - EX. 1990

Recorrente : CARLOS SAMPAIO

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

MEMA

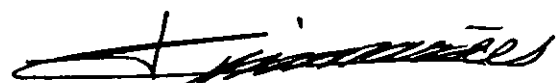
NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Não é admissível a retificação da declaração de rendimento, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou iniciado o processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Recurso não provido.

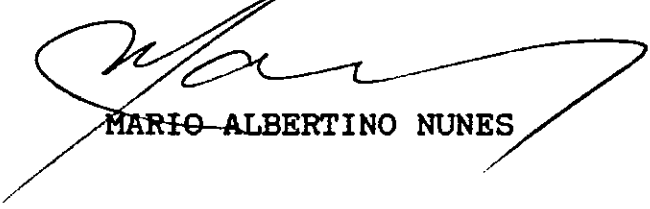
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SAMPAIO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificativamente).

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR:13748/000.050/91-42

ACORDAO NR. 106-06.128

Recurso n.: 76.192

Recorrente: CARLOS SAMPAIO

R E L A T O R I O

CARLOS SAMPAIO, recorre da decisão da DRF Nova Iguaçu-RJ de que foi cientificado em 10.12.92 (fls. 20v), através de recurso protocolado em 07.01.93 (fls. 21).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao Exercício 1990, Ano-base 1989, cobrando saldo de imposto a maior do que o declarado (de 246,00 BTN para 1.096,27 BTN)..

21. O procedimento de ofício limitou-se a corrigir ERROS ARITMETICOS cometidos pelo contribuinte (fls. 13)

2B. Na Declaração (fls. 16v) o contribuinte declarara rendimentos percebidos do I.N.P.S. e de MECANICA DE PRECISAO GILCAR LTDA.

2C. O declarante só apresentou INFORMES DE RENDIMENTOS DA MECANICA DE PRECISAO GILCAR LTDA. (fls. 14) mesmo assim em valor inferior ao declarado.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com argumento de que tanto ele como sua esposa, encontram-se em gozo de BENEFICIO p/incapacidade, estando proibidos de exercerem qualquer atividade laboral, sob pena de perderem tais benefícios. Assim sendo, os valores oferecidos à tributação com o título de PRO-LABORE "SAO ineptos não existiu qualquer pagamento ou crédito..."



3A. Junta DEMONSTRATIVO, com os rendimentos que o casal teria recebido do INPS, bem como dos lucros do casal e conclui já ter pago mais do que o devido (fls. 04).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 17), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, afirmando não ter o impugnante feito prova de suas argumentações.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 19) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 21 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6A. Junta os documentos de fls. 23 e 24 relativos à aposentadoria por invalidez do recorrente e ao auxílio doença a sua esposa.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:13748/000.050/91-42

ACORDAO NR. 106-06.128

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Convém salientar que o Fisco só fez corrigir os erros aritméticos cometidos pelo declarante. No mais, a Notificação contestada reflete as informações prestadas espontaneamente pelo contribuinte.

2. Talvez preocupado com as condições em que foram concedidos os benefícios da Previdência Social (Aposentadoria por invalidez, do marido, e Auxílio-Doença da esposa) o contribuinte tenta, após notificado, repudiar suas próprias declarações, no tocante à percepção de PRO-LABORE.

3. Tal procedimento de retificação, após a ciência do lançamento de ofício, não pode ser aceita, por contrariar a norma inserta no art. 616 do RIR/80, "verbis":

"Art. 616. Não é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento (...), quando vise a reduzir ou a excluir tributo..."

4. Ademais, o contribuinte não faz prova de que não percebeu o PRO-LABORE o que poderia fazer mediante apresentação de documentos da empresa MECANICA DE PRECISÃO GILCAR LTDA. que contraditassem o documento, da mesma, de fls. 14, onde a referida empresa, afirma ter pago ao recorrente/sua esposa PRO-LABORE e LUCROS. De notar que os Lucros foram admitidos na defesa em 1o. grau e agora - o que demonstra que o recorrente e sua esposa são efetivamente sócios da empresa.

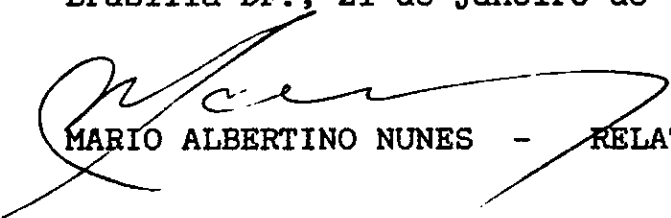


5. Ao que parece, a preocupação do contribuinte é com a repercussão, junto ao INSS, do fato de que exerce atividade laboral, tanto que recebeu pró-labore. Esclarece-se ao contribuinte que suas informações prestadas em Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda são protegidas pelo sigilo fiscal assim como as informações contidas neste processo.

6. Tendo em vista que foi o próprio contribuinte que informou os rendimentos questionados - o que fez afirmando ser a expressão da verdade (fls. 13) - e que não trouxe ao processo qualquer prova que se contraponha a essas informações, entendendo deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 21 de janeiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR